



INSTRUTIVO N° 05/96

Assunto: POLÍTICA CAMBIAL
-OPERAÇÕES DE CAPITAIS

Convindo estabelecer um conjunto de referências suficientemente amplas quanto à definição das principais operações de capitais, com vista à uniformização de critérios na sua apreciação, em ordem à verificação da natureza e realidade das respectivas Transacções e Transferências.

No uso da competência atribuída pelo Artigo 42º da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola, a operações de capitais, devem ser submetidos ao Banco Nacional de Angola ,

DETERMINO

1. DOCUMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CAPITAIS

Indepedentemente da documentação específica exigível para certas operações de capitais, adiante referida na “Sistematização das operações”, os pedidos de Transferência relativos a operações de capitais, devem ser submetidos ao Banco Nacional de Angola, directamente pelos interessados ou por intermédio das instituições financeiras autorizadas a exercer o comércio de câmbios, nos seguintes termos:

a) -carta do interessado mencionando os elementos essenciais da operação a efectuar, designadamente, identificação do requerente e beneficiário, indicação da natureza e finalidade da operação, montante da mesma, moeda de liquidação e país de destino ou de origem dos fundos;

b) -documento justificativo do valor da operação;


c) -quaisquer outros dados que o interessado julgue conveniente juntar para completa instrução do processo.

2. REGISTO DAS OPERAÇÕES E ARQUIVO DOS RESPECTIVOS PROCESSOS

As instituições financeiras autorizadas a exercer o comércio de câmbios, devem constituir processo para arquivo das operações de capitais que efectuarem e registo das operações, mediante atribuição de um número de ordem sequencial e anual a cada processo, com diferenciação das entradas e saídas de capitais, em termos de fluxos cambiais.

O registo poderá ser efectuado em mapa, livro ou suporte informático. Cada processo deve ser constituído pelo conjunto dos documentos que serviram de base à realização da

o registo poderá ser efectuadoem mapa, livro ou suporte informático. Cada processo deve ser constituído pelo conjunto dos documentos que serviram de base à realização da liquidação cambial da operação e arquivado por ardem numérica. O prazo de guarda destes processos será , no mínimo, de cinco anos.



Tanto o registo como a numeração dos processos, pode corresponder ao número da(s) LIC/ LEC/ Licença de Importação / Exportação de Capitais) emitida(s) pelo Banco Nacional de Angola, para autorização das operações de capitais.

3. LICENCIAMENTO DAS OPERAÇÕES DE CAPITAIS

De acordo com o n° 3. do Artigo 5º do Decreto n° 16/94, de 22 de Abril, estão sujeitas a licenciamento prévio do Banco Nacional de Angola, as operações de capitais.

4. TAXA DE CÂMBIO

Às operações de capitais pode ser aplicada, conforme decisão do Banco Nacional de Angola, a taxa de câmbio oficial, determinada na sessão de concertação do dia ou na última realizada, ou a livremente contratada entre cliente e Instituição financeira.

5. COMUNICAÇÃO AO BANCO NACIONAL DE ANGOLA DAS OPERAÇÕES

CAMBIAIS DE CAPITAIS REALIZADAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS

5.1. -Devem as instituições financeiras autorizadas a exercer o comércio de câmbios, anotar o exemplar "B" da(s) LIC/LEC emitida(s) pelo Banco Nacional de Angola, por cada uma das operações de capitais cambialmente realizadas, nos termos e condições constantes é daquele exemplar "B" e remetê-lo a este Banco Central, no prazo de cinco dias a contar da data da efectivação da operação, como determinado:

5.2. -Quando ao abrigo da mesma L/C/LEC se efectuar mais do que uma operação cambial, a comunicação ao Banco Nacional de Angola processa-se através do impresso de utilização cambial Mod 301-034, devidamente preenchido.

5.3. -Enexam-se modelos de LIC/LEC e do impresso referido -Mod. 301 -034 -para devido conhecimento.

6. SISTEMATIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CAPITAIS

Afigurando-se não haver vantagens de ordem prática no tratamento exaustivo da vasta gama das operações de capitais, em termos genéricos, agrupam-se as operações em três áreas:

- A) -Operações de crédito
- B) -Operações de investimento estrangeiro
- C) -Movimentos de capitais de carácter pessoal

A) -Operações de crédito

I. Crédito comercial

A característica fundamental destas operações consiste no diferimento do pagamento de bens e/ou serviços, como reflexos directos no endividamento externo, cujo controlo compete ao Banco Nacional de Angola.

Em termos práticos, o crédito comercial corresponde ao que é concedido directamente pelo fornecedor ao comprador.

Está associado a uma operação de Transacções correntes (mercadoria e/ou serviços) e a respectiva liquidação processa-se para além de um ano a contar da data do despacho alfandegário, no caso de importação de mercadorias, ou da data da factura ou contrato para a prestação de serviços (invisíveis correntes).

Do que precede, pode concluir-se que das operações correntes de curto prazo, que se transformam em operações de capitais passado um ano para efeitos cambiais consideramo-las como transacções correntes de mercadorias ou invisíveis. Aquele prazo de um ano pode ser alterado em qualquer momento, se superiormente assim for entendido.

A documentação exigida para apreciação deste tipo de operações é a mesma que justifica a operação de mercadorias e/ou invisíveis subjacentes acrescida do acordo ou contrato de concessão de crédito por parte do fornecedor ao comprador.

II. Financiamentos externos destinados à liquidação de importações

1. Enquadram-se nesta rubrica os financiamentos a mutuar pelos importadores nacionais junto de instituições financeiras não residentes, destinados à liquidação de mercadorias e/ou de serviços, que hajam sido efectuados de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.

2. A contratação de financiamentos externos em moeda estrangeira destinados à liquidação de importações de mercadorias e/ou de serviços, e a realização das operações cambiais que lhe estiverem associadas, deverão obedecer aos seguintes limites e condições;

- a) o seu valor não pode exceder o montante da liquidação da importação, deduzida de quaisquer pagamentos eventualmente já efectuados;
- b) a utilização de financiamentos deve ocorrer na data prevista para a liquidação da importação, ou seja, a tomada dos fundos deverá coincidir com a data da liquidação contratual da operação associada;
- c) os fundos obtidos apenas podem ser aplicados na liquidação da operação associada;
- d) os financiamentos serão sempre contratados por prazo definido, dependendo da sua prorrogação ou refinanciamento, de autorização especial superior;
- e) o reembolso destes financiamentos não pode antecipar o prazo que tiver sido estabelecido, pelo Banco Nacional de Angola.

Além dos documentos justificativos do valor da mercadoria e/ou serviço e da demonstração da sua efectiva importação, o processo deverá incluir o contrato ou acordo de mútuo.

III. Créditos e empréstimos financeiros externos

Enquadram-se nesta rubrica a contratação de créditos e empréstimos financeiros externos não contemplados no número anterior.

Os pedidos de autorização para operações desta natureza, a formular através de carta, contrato ou acordo, devem conter os elementos caracterizadores da operação, designadamente:

- identificação do mutuário
- identificação do(s) mutuante(s), bem como do seu agente, caso exista;
- valor global e natureza da operação;
- esquema de utilizações e reembolsos (datas, montantes e moedas):
- condições financeiras propostas (taxa se juro, comissões e outros encargos)

- termos e condições de eventuais garantias ou outras operações associadas;
- objectivo(s) da operação e aplicação(ões) a dar aos fundos ou aos créditos;
- quaisquer outros elementos considerados de interesse para apreciação da operação.

B) -Operações de investimento estrangeiro

1. São consideradas operações de investimento estrangeiro os actos e contratos que visem:

- a) criação e ampliação de sucursais, de outras formas de representação social de empresas estrangeiras ou de novas empresas pertencentes exclusivamente ao investidor, e aquisição integral ou parcial de empresas ou agrupamento de empresas já existentes;
- b) participação ou aquisição de participações no capital de empresas novas ou já existentes, qualquer que seja a forma de que se revista;
- c) celebração e alteração de contratos de consórcio ou de associação de terceiros a partes ou quotas de capital;
- d) tomada, total ou parcial, de estabelecimentos comerciais e industriais, por aquisição de activos ou através de contratos de cessão de exploração;
- e) tomada, total ou parcial, de empresas agrícolas, mediante contrato de arrendamento ou de quaisquer acordos que impliquem o exercfcio da posse e a exploração por parte do investidor;
- f) exploração de complexos imobiliários, turísticos ou não, seja qual for a natureza jurídica que assuma;
- g) realização de prestações suplementares de capital, adiantamentos de sócios ou accionistas e, em geral, os empréstimos ligados à participação nos lucros;
- h) aquisição de bens imóveis situados em território nacional, quando essa aquisição se integre em projectos de investimento estrangeiro.

2. Operações associadas a investimento estrangeiro

- a) suprimentos e outros créditos externos sem carácter de investimento estrangeiro, a empresas nacionais com participação estrangeira;
- b) prestação de garantias internas para obtenção de crédito externo por empresas nacionais, com participação estrangeira;
- c) créditos internos a empresas nacionais, com participação estrangeira;
- d) aceitação de garantias externas para concessão de crédito externo a empresas nacionais com participação estrangeira;
- e) operações de saneamento financeiro de empresas nacionais com participação estrangeira (v .g. cobertura de prejuízos)

3. Operações de liquidação de investimento estrangeiro

- 3.1. Alienação, total ou parcial, de participações estrangeiras no capital social de empresas nacionais.
- 3.2. Dissolução de sociedades com participação estrangeira no capital social e encerramento de sucursais.

4. Liquidação de operações associadas a investimento estrangeiro

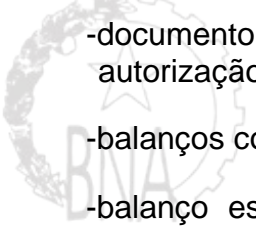
- 4.1. Reembolso de suprimentos e outros créditos externos sem carácter de investimento estrangeiro e liquidação dos respectivos juros e outros encargos.
- 4.2. Execução de garantias internas concedidas para obtenção de crédito externo por empresas nacionais com participação estrangeira.
- 4.3. Execução de garantias externas obtidas para concessão de crédito interno a empresas nacionais com participação estrangeira.

5. Transferências para o exterior provenientes de rendimentos acumulados do investimento estrangeiro

Refere-se a presente rubrica às transferências para o exterior correspondentes a "Reservas" " Resultados Transitados" e " Lucros distribuídos mas não levantados até ao fim do ano da respectiva atribuição ".

6. Documentação das operações de investimento estrangeiro

- 6.1 Para além dos elementos comuns a todas as operações cambiais, as operações de investimento estrangeiro, operações associadas. e de liquidação de investimento devem processar-se de conformidade com a Lei do investimento estrangeiro, sendo de primordial importancia a autorização concedida pelo Gabinete de Investimento Estrangeiro.
- 6.2 Nas operações de alienação, total ou parcial de participações estrangeiras no capital social de empresas nacionais, exige-se:

- 
- documento idóneo, de acordo com o contrato legal de cada tipo de empresa, atestando a autorização ou a viabilidade da alienação pretendida;
 - balanços com os últimos exercícios e os respectivos relatórios
 - balanço especial de avaliação com a definição dos critérios que presidiram à sua elaboração;
 - identificação de eventuais garantias (penhor, hipoteca, etc.,) sobre bens activos e condições aplicáveis e/ou outros encargos que incidam sobre o património.

6.3 Dissolução de sociedades e encerramento de sucursais:

- fotocópia autenticada da acta de aprovação final das contas de liquidação e partilha;
- balanço de liquidação;
- documento com força legal comprovativo do registo da dissolução da empresa;
- certidão da competente entidade fiscal comprovativa da inexistência de quaisquer obrigações fiscais da empresa extinta para com o Estado.

6.4 Transferência para o exterior proveniente de rendimentos acumulados do investimento estrangeiro:

- balanço ou relatório e contas e demonstração dos resultados líquidos do exercício;
- acta da assembleia geral em que foram aprovadas as contas e a distribuição de lucros ou a atribuição de dividendos (sociedades anónimas)
- fotocópia do documento comprovativo do pagamento do imposto de capitais.

C) -Movimentos de capitais de carácter pessoal

1. Identificação das operações

Consideram-se operações de capitais de carácter pessoal, as transferências ou transacções de e para o estrangeiro relativas a:

- doações, dotes e empréstimos de natureza exclusivamente civil;
- pagamento de prestações devidas por seguradoras resultantes de contratos de seguro directo de vida, com excepção de pensões e rendas que são classificadas como operações de invisíveis correntes;
- heranças e legados;
- transferências de capitais relacionados com a emigração/imigração de pessoas nacionais ou estrangeiras, quando da saída ou entrada no País;
- transferências de fundos bloqueados em contas abertas em nome de residentes no estrangeiro.

LICENCIAMENTO D.Í.S OPERAÇÕES DE CAPITAIS DE CARÁCTER PESSOAL

Carece de prévia autorização do Banco Nacional de Angola a realização das operações de capitais identificados nos números anteriores e outras similares, eventualmente não referidas, com excepção dos seguintes movimentos de capitais de carácter pessoal:

- a) -doações provenientes do exterior
- b) -heranças e legados, exclusivamente para pessoas singulares domiciliadas em Território Nacional.

Estas operações podem ser livremente realizadas pelas instituições financeiras autorizadas a exercer o comércio de câmbios, de acordo com as disposições constantes do Instrutivo n° 8, de 22 de Abril, relativo a operações de invisíveis correntes.

7. O presente Instrutivo entra imediatamente em vigor.

Luanda, aos 28 de Junho de 1995

O Governador

António Gomes Furtado